



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.000944/2007-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.074 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** MARIA DOEMER ZANGE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**OMISSÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE.**

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01/04/05, por meio da qual exige-se da ora recorrente o valor de R\$ 17.363,25 a título de IRPF, exercício 2002, 2003, anos-calendário 2001 e 2002 acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimado o sujeito passivo a justificar a origem dos depósitos ingressados em contas bancárias de sua titularidade, foi alegado que a conta bancária no BCN era utilizada não apenas para a movimentação de valores pertencentes à sua pessoa física, mas, também, pessoa jurídica da qual é o mesmo sócio majoritário, qual seja, a empresa ZZ Pinex Export Ltda. As justificativas, todavia, foram acatadas apenas parcialmente pela autoridade fiscal, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem a origem de todos os depósitos bancários.

Em atenção ao §6º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, e sendo as contas bancárias em comento mantidas em conjunto pelo sujeito passivo com seu cônjuge, que por sua vez apresentava declaração de rendimentos em separado, foram imputados neste lançamento a metade dos valores apurados no somatório dos créditos cuja origem não foi comprovada.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, com as alegações, em síntese, a seguir:

- a) *que os valores lançados referentes ao ano-base 2001 encontram-se evitados pela decadência, tendo em vista o disposto no art. 173, I, do CTN. Tratando-se o suposto débito relativo ao ano-base de 2001, tem-se que o prazo de cinco anos, iniciado em 01/01/2002, encerrou-se em 01/01/2007. Em tendo o Sujeito Passivo notificado do Mandado de Procedimento Fiscal em 08/02/2007, o lançamento em questão não poderia abranger supostos fatos geradores ocorridos no ano-base de 2001;*
- b) *que, em relação à omissão de rendimentos, conforme comprovou o impugnante, através dos documentos juntados em atendimento as intimações expedidas pelo Auditor Fiscal, os depósitos bancários efetuados em suas contas correntes foram todos devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal;*
- c) *que a conta bancária dos referidos depósitos era utilizada não apenas para a movimentação dos valores pertencentes à sua pessoa física, mas, também, a pessoa jurídica da qual é sócia, qual seja a ZZ Pinex Export Ltda.;*
- d) *que boa parte dos depósitos correspondia ao valor exato de uma nota fiscal emitida pela pessoa jurídica, e foram excluídos da base de cálculo;*
- e) *que nem todos os depósitos são exatamente iguais ao valor bruto ou líquido das notas fiscais, mas toda a movimentação bancária da pessoa jurídica em questão se realizava através desta conta, sendo que tal receita, jamais, deixou de ser declarada a SRF;*
- f) *que a receita total da empresa nos anos base 2001 e 2002 apresentam valores bastante próximos da movimentação bancária realizada pelo impugnante;*
- g) *que se pode constatar das cópias das Declarações de Ajuste Anual Pessoa Física da Impugnante e de seu marido que os valores recebidos a título de distribuição de lucros foram declarados, bem como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;*
- h) *desta forma, verifica-se que os depósitos efetuados nas contas bancárias do impugnante estão plenamente justificados, na medida em que correspondem A soma da receita bruta da pessoa jurídica e os rendimentos isentos e tributáveis auferidos pelas pessoas físicas titulares da referida conta;*
- i) *que não é possível sustentar a legalidade do Auto de Infração impugnado apenas porque os valores depositados não correspondem exatamente ao valor de uma nota fiscal emitida pela pessoa jurídica, não podendo presumir-se que estes depósitos não teriam sua origem no faturamento da empresa;*

- j) *que não pode prosperar a incidência da taxa de juros SELIC, a qual não representa juros moratórios, mas sim remuneratórios, em atenção ao disposto no art. 161, caput e §1º do CTN;*
- k) *que a taxa SELIC não obedece ao limite constitucional de 12%, estabelecido pelo §3º do art. 192 da CF, o que a torna inconstitucional.*

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos juntados nos quatro volumes anexos.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis (SC) proferiu o acórdão n.º 07-12.527 - 4ª Turma da DRJ/FNS, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *decadência:*
- *o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), excepciona o prazo de cinco anos para homologação expressamente, nos casos de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que não ocorre a homologação tácita de que trata o dispositivo, impondo-se, por conseguinte, o emprego da regra geral prevista no art. 173, inciso I, do CTN.*
  - *em se tratando de imposto de renda pessoa física, apurado no ajuste anual, o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, visto que sua base de cálculo abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Assim, para IRPF relativo ao ano-calendário 2001, o prazo decadencial começou a fluir em 31 de dezembro de 2001 e expirou em 31 de dezembro de 2006;*
  - *tendo em vista que o auto de infração foi emitido em abril de 2007 (fl. 148), já se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário 2001;*
  - *desta forma, é nulo o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2001, ano-calendário 2000, devendo sua exigência ser excluída do presente processo;*
- b) *omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, embasada no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996:*
- *o dispositivo legal estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento;*
  - *observa-se, todavia, que não foram devidamente observadas as regras referentes aos limites dispostos no inciso II do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre os valores de limites individual, de R\$ 12.000,00 e anual de R\$ 80.000,00;*
  - *assim sendo, é de se excluir do exercício de 2003, ano-calendário 2002, o valor de R\$ 18.204,91, já que o somatório dos depósitos não justificados de*

*responsabilidade da recorrente atingiram R\$ 46.822,25, inferior ao limite anual de R\$ 80.000,00;*

*- por outro lado, é tributável o depósito individual em dinheiro no valor de R\$ 57.234,67, pois superou o limite individual por depósito de R\$ 12.000,00, todavia com valor correspondente a 50% diante da co-titularidade, devendo ser mantido R\$ 28.617,34 para o exercício de 2003, ano calendário 2002;*

*- mesmo acatando-se o argumento de que a conta bancária era utilizada também para movimentação da empresa ZZ Pinex Export Ltda., este depósito não teve sua origem justificada, não correspondendo a nenhuma das notas fiscais apresentadas, razão pela qual enquadra-se na hipótese presuntiva de omissão de rendimentos prevista pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. Ressalto que os depósitos, por imposição legal, devem ser justificados individualizadamente;*

*- destarte, há que se reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 28.617,34, refazendo-se o cálculo do imposto devido conforme a seguir demonstrado:*

Ano-calendário 2002		
	APURAÇÃO E CÁLCULO	VALORES EM REAIS
01	Base de Cálculo Declarada	12.600,00
02	Deduções Base de Cálculo	0,00
03	Infrações	28.617,34
04	Base de Cálculo (01) - (02) + (03)	41.217,34
05	Imposto Devido (27,5% s/ (04)) – R\$ 5.076,90)	6.257,87
06	Imposto Pago	0,00
07	<b>Imposto Devido</b>	<b>6.257,87</b>

c) *taxa Selic:*

*- no tocante a exigência de juro de mora, sua previsão legal encontra-se no §3º do art. 31 e § 3º do art. 5º da Lei n.º 9.430/96. Percebe-se claramente que inexistente vício de legalidade na utilização da taxa SELIC como juro de mora, pois prevista em legislação própria, estando em consonância com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, que permite que a lei ordinária fixe o percentual de juros moratórios.*

*- verifica-se, portanto, que o limite de juro de 1% (um por cento) ao mês previsto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não se aplica ao crédito ora exigido, diante da existência de lei especial que dispõe de modo contrário;*

*- quanto aos argumentos de ofensa à constituição, este órgão julgador não possui competência para afastar a aplicação de lei antes de manifestação do Poder Judiciário, razão pela qual os motivos não serão analisados;*

Inconformada com o v. acórdão n.º 07-12.527 - 4ª Turma da DRJ/FNS, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *conforme se infere do Anexo A do Auto de Infração (relação de depósitos bancários), NÃO existe depósito individual, em dinheiro, no valor de R\$ 57.234,67, na conta bancária do Recorrente, como asseverado pela c. Turma Julgadora. Aliás, nenhum depósito em dinheiro, individualmente considerado, sequer chegou ao valor de R\$ 5.000,00;*
- b) *o valor de R\$ 57.234,67 mencionado à fl. 18 do Termo de Verificação Fiscal, anexo ao Auto de Infração, corresponde ao somatório de todos os depósitos em dinheiro realizados na conta poupança no ano-calendário de 2002;*
- c) *dessa forma, indubitável a aplicação do disposto 0 no art. 42, § 3º, inciso II, também, no que tange ao referido valor, eis que não se trata de depósito individual, mas do somatório dos depósitos em dinheiro, realizados no ano-calendário de 2002, o qual não ultrapassa o limite individual de R\$ 80.000,00;*
- d) *de fato, o valor total, cuja omissão se alegou no ano-calendário de 2002, chegaria a R\$ 93.644,48 (fl.18 do Termo de Verificação Fiscal), de sorte que, considerando-se a co-titularidade da conta, os 50% supostamente não comprovados pela Recorrente ficariam muito aquém do limite legal. Não há dúvidas, portanto, quanto à necessidade de ser cancelado o lançamento fiscal, eis que apresentou equívoco o r. Julgado, ao analisar as provas constantes do Processo equívoco Administrativo. Caso assim não se entenda, não há como subsistir o Auto de Infração recorrido, na medida em que baseado em meras presunções em nítida violação ao princípio da verdade material;*
- e) *nem sempre os depósitos são exatamente iguais ao valor bruto ou líquido das notas fiscais, mas toda a movimentação bancária da pessoa jurídica da qual a Recorrente é sócia se realizava através da referida conta, sendo que tal receita, jamais, deixou de ser declarada A Secretaria da Receita Federal. Toda a receita auferida pela empresa ZZ Pinex Export Ltda., representada pelas notas fiscais de serviços, foi declarada A Secretaria da Receita Federal, de sorte que os depósitos efetuados na conta bancária da Recorrente, de modo algum, foram omitidos;*
- f) *há que se registrar que a receita total da empresa no ano-base de 2001 foi de R\$ 66.874,70 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), e no ano-base de 2002 foi de R\$ 114.313,31 (cento e catorze mil, trezentos e treze mil e trinta e um centavos), valores estes bastante próximos da movimentação bancária realizada pelo Recorrente;*
- g) *de igual modo, o 1º titular das contas, Hans Dieter Zange, recebeu valores de pessoas físicas, em condições equivalentes às da Recorrente, sendo, no ano-base de 2001, R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), e, no ano-base de 2002, R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais). Além disso, em cada um dos períodos, recebeu o valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) a título de distribuição de lucros, já tributados na pessoa jurídica. Desta forma, verifica-se que os depósitos efetuados nas contas bancárias do Recorrente, ao contrário do que asseverou o nobre Auditor Fiscal estão plenamente justificados, na medida em correspondem à soma da receita bruta da pessoa jurídica e os rendimentos isentos e tributáveis auferidos pelas pessoas físicas titulares da referida conta;*

- h) *deveria a Autoridade Fiscal ter averiguado se os valores declarados guardavam consonância com os depósitos encontrados;*
- i) *a demonstração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ainda que baseada em indícios, não prescinde da prova material dos fatos jurídicos alegados no processo administrativo tributário. Dessa forma, não tendo a Autoridade Fiscal produzido prova capaz de demonstrar a relação de causalidade entre as constatações indicadas no Termo de Verificação Fiscal e a suposta omissão de rendimentos, improcedente se mostra o Auto de Infração;*
- j) *dado os fatos, requer o integral provimento do recurso, e ainda, a produção de qualquer prova em Direito admitida, que julgar necessária ao deslinde da questão, enquanto não houver decisão administrativa definitiva acerca do lançamento recorrido.*

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para cobrança de valores tidos como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Como é sabido, a legislação estabelece norma de presunção de omissão de rendimentos incidente em casos como o dos autos, no qual o Contribuinte recebe valores em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira e, sendo regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No entanto, não é menos sabido que o inciso II, §3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1996 estabelece que não serão considerados, para fins de presunção de omissão de receita, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ao interpretar a referida norma jurídica, a C. Turma Julgadora de piso entendeu por bem adotar o método sistemático, analisando-a em conjunto com o §6º, do mesmo art. 42, da Lei nº 9.430/1996, que disciplina situações nas quais os depósitos são efetuados em contas mantidas em conjunto, devendo o valor dos rendimentos omitidos ser imputado a cada titular mediante entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Dessa forma, concluiu a C. Turma Julgadora *a quo* que os limites individual de R\$ 12.000,00 e global/anual de R\$ 80.000,00 deve ser analisado para cada um dos titulares da conta conjunta.

Assim, considerando que o somatório dos depósitos não justificados no ano-calendário de 2002 totalizou o valor de R\$ 93.644,48, a Turma Julgadora *a quo* considerou 50% deste valor para analisar os limites previstos no art. 42, §3, II, da Lei nº 9.430/1996, excluindo

todos os depósitos com exceção do valor de R\$ 57.234,67, entendido pela Turma Julgadora como um único depósito em dinheiro, que ultrapassaria o valor de R\$ 12.000,00 e deveria ser considerado como omissão de rendimento da Recorrente, na proporção de 50% (R\$ 28.617,34).

Dessa forma, a C. Turma Julgadora de piso refez o cálculo do imposto conforme a seguir demonstrado:

Destarte, há que se reduzir à omissão de rendimentos para R\$ 28.617,34, refazendo-se o cálculo do imposto devido conforme a seguir demonstrado:

Ano-calendário 2002		
	APURAÇÃO E CÁLCULO	VALORES EM REAIS
01	Base de Cálculo Declarada	12.600,00
02	Deduções Base de Cálculo	0,00
03	Infrações	28.617,34
04	Base de Cálculo (01) - (02) + (03)	41.217,34
05	Imposto Devido (27,5% s/ (04)) – R\$ 5.076,90)	6.257,87
06	Imposto Pago	0,00
07	<b>Imposto Devido</b>	<b>6.257,87</b>

Considerando a proibição do *reformatio in pejus*, ainda que a minha interpretação sobre os limites individuais e globais do previstos no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/1996 (no caso de contas mantidas em conjunto), entendo que deve ser mantida o acórdão *a quo* na parte que afasta os depósitos por não ultrapassarem o limite anual no ano-calendário de 2002.

Ocorre que, ao analisar o anexo A do termo de intimação fiscal (fls. 163-165), verifica-se que, ao contrário do que constou no v. acórdão *a quo*, não há qualquer depósito em dinheiro no valor de R\$ 57.234,67. Na verdade, não há qualquer depósito em dinheiro que ultrapasse o limite individual de R\$ 12.000,00, correspondendo este valor de R\$ 57.234,67 à totalidade dos depósitos em dinheiro efetuados na conta conjunta no ano-calendário de 2002.

Dessa forma, estes depósitos em dinheiro não devem ser considerados para fim de presunção de omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

